



Proposição: PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)
Número: 000179/2025
Processo: 10751-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Veda que as prestadoras de serviço de água e esgoto em Juiz de Fora realizem a cobrança de taxa de tratamento de esgoto aos consumidores que efetivamente não recebem o serviço.

Parecer Victor Paulo de Oliveira - Comissão Especial de Veto

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes, que "Veda que as prestadoras de serviço de água e esgoto em Juiz de Fora realizem a cobrança de taxa de tratamento de esgoto aos consumidores que efetivamente não recebem o serviço".

A proposição passou por todas as Comissões pertinentes para tratar acerca da matéria, inclusive a Comissão de Legislação Justiça e Redação, além de ter sido aprovada em plenário desta Casa Legislativa. Ato contínuo, seguiu o PL para sanção ou veto do Executivo, tendo sido vetado totalmente pela Sra. Prefeita Municipal, que alegou razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto total seguiu para esta Comissão Especial, e passa agora a ser analisado, sob o foco da sua legalidade e constitucionalidade.

Inicialmente, estabelece o art. 103, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que a Comissão Especial é constituída para, dentre outras de suas competências, emitir parecer sobre veto à proposição de lei.

Sendo assim, passamos a análise da referida proposição.

O veto oposto pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 179/2025, que veda a cobrança de tarifa ou taxa de tratamento de esgoto dos consumidores que efetivamente não recebem o serviço, não merece prosperar.

A proposição está fundamentada nos princípios da razoabilidade, da moralidade administrativa, da transparência e da proteção do consumidor, uma vez que busca impedir a cobrança por serviço não disponibilizado ou prestado de forma efetiva à população. A remuneração dos serviços públicos deve guardar correspondência com efetiva prestação do serviço, sob pena de enriquecimento sem causa da concessionária ou prestadora responsável.

Além disso, o projeto não cria despesas para o Poder Executivo nem interfere na estrutura administrativa municipal, limitando-se a estabelecer regra de prestação aos usuários dos serviços de saneamento básico, matéria de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A cobrança pelo tratamento de esgoto somente se justifica quando houver a efetiva coleta e tratamento dos efluentes, observando-se os princípios da modicidade tarifária e da justa



contraprestação. Permitir a cobrança integral sem a correspondente prestação do serviço afronta os direitos dos consumidores e compromete a confiança na prestação dos serviços públicos essenciais.

Dessa forma, por promover maior transparência, controle, eficiência na prestação dos serviços públicos, justiça tarifária e à proteção dos usuários dos serviços de saneamento no Município de Juiz de Fora, sem violar a autonomia do Poder Executivo e estando de acordo com o regimento interno desta Casa, libero para tramitação no plenário, o referido Projeto de Lei, momento em que manifestarei o meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 15 de junho de 2026.



Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

